



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.069/89-30

CCS

Sessão de 19 de junho de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.431

Recurso nº.: 98.594 - IRPJ - EXS.: DE 1987 e 1988

Recorrente : DELICATO - INDUSTRIA GRAFICA E PAPELARIA LTDA.

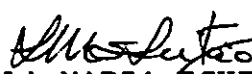
Recorrida : DRF EM LONDRINA (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO: As importâncias integrantes das contas a pagar ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas e, ainda, há de se presumir omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações já quitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELICATO - INDUSTRIA GRAFICA E PAPELARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE
e RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUL 1995


Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. 3.021.248-0

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.069/89-30

ACORDÃO Nº. 104-12.431

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Alves Vieira. 



PROCESSO Nº. 13908/000.069/89-30

ACORDÃO Nº. 104-12.431

RECURSO Nº.: 98.594

RECORRENTE : DELICATO - INDUSTRIA GRAFICA E PAPELARIA LTDA.

R E L A T O R I O

Acolho como relatório aquele constante da Resolução no. 104-1.532, de 02 de dezembro de 1992, que agora leio em sessão aos ilustres pares e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Considerando a juntada de documentação na fase recursal, os autos foram baixados para diligência a fim de que a autoridade a quo se manifestasse a respeito.

Da diligência, a contribuinte juntou novas documentações que constituem os Anexos II e III.

A Informação Fiscal de fls. 230/231 espelha o seguinte teor, em síntese:

- na fase recursal, o contribuinte juntou cópias xerográficas de documentos, quando devia a documentação ser apresentada nas vias originais;

- intimado a apresentar as vias originais conforme intimação de fls. 205, com prorrogação de prazo, a contribuinte pediu a juntada de dois volumes de documentos nas vias originais;

- tais documentos já foram apresentados na ação fiscal, sendo analisados e aceitos como prova, não sendo, portanto, objeto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.069/89-30

ACORDÃO Nº. 104-12.431

lançamento e foram devolvidos à contribuinte;

- foi feito o Demonstrativo com o Saldo da Conta Fornecedores em 31.12.86 e 31.12.87 e um demonstrativo com apenas os fornecedores e saldos em aberto naquelas datas e a contribuinte foi reintimada em 28.03.94 e em 31.05.94, fls. 220 e 225, respectivamente, não tendo a contribuinte apresentado qualquer resposta;

- sugere-se a manutenção do lançamento por falta de apresentação de documentação hábil e idônea, nas vias originais, os quais se relacionem com o saldo do passivo não comprovado, objeto do lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.069/89-30

ACORDÃO Nº. 104-12.431

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

A matéria em lide refere-se a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício.

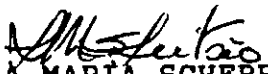
Há que se salientar quanto à necessidade de que todos os fatos contábeis escriturados devem estar caracterizados com documentos hábeis e idôneos, dando-lhes suporte. Não havendo tal ocorrência, cabe ao Fisco manifestar-se através do lançamento de ofício.

Dado à contribuinte o direito à ampla defesa, inclusive baixando-se os autos em diligência, não logrou a recorrente comprovar com documentação hábil e idônea o saldo do passivo constante em sua contabilidade e objeto do lançamento.

Isto posto, é de se manter na íntegra, a exigência constituída na ação fiscal.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), 19 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13908/000.069/89-30

2.

RECURSO Nº : 98.594
RESOLUÇÃO Nº: 104-1.532
RECORRENTE : DELICATO - INDÚSTRIA GRÁFICA E PAPELARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica em referência foi lavrado o Auto de Infração de folha 158, com seus anexos, em razão do seguinte:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Durante a Ação Fiscal foi apurada Omissão de Receita, caracterizada por Passivo Fictício no exercício de 1987, período-base de 1986, no valor de Cz\$ 477.719,97, e no exercício de 1988, período-base de 1987, no valor de Cz\$..... 2.507.372,78, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que passa a fazer parte integrante e indestacável deste Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, 155, 157, 180, 676, 678 e 728 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 35.450, de 04.12.80."

A empresa autuada tomou ciência desse Auto em 18 de dezembro de 1989, apresentando uma petição, em 15 de janeiro de 1990, solicitando a prorrogação do prazo de apresentação da impugnação, que foi concedida pela autoridade competente. Por outro lado, em petição protocolizada em 12 de janeiro de 1990 a parte defende-se da autuação, em resumo, com base nos seguintes tó-



Resolução nº 104-1.532

picos: a) que a sua escrita não foi desclassificada, logo os seus registros fazem prova a favor da contribuinte; b) que o fato alegado pela autoridade autuante não representa a verdade; c) que a fiscalização não foi precisa no levantamento do passivo fictício e que apresentará documentos provando a existência de um passivo real, pedindo o prazo de noventa dias para trazer tal prova para os autos.

A autoridade fiscal, em obediência ao que determina o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, prestou a informação de folha 185, concluindo pela manutenção do lançamento inicial.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 186/189, podendo ser destacados os seguintes pontos de sua fundamentação:

"Analisando-se os documentos constantes do processo, verifica-se que a interessada foi intimada, pela Fiscalização, para comprovar os saldos da conta fornecedores, constantes das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, período-base de 1986 e 1987 (fls. 01 a 09).

Do saldo de Cz\$ 2.176.150, declarado em 31 de dezembro de 1986, a requerente comprovou Cz\$ 1.698.430,52 e do saldo de Cz\$ 10.029.229, declarado em 31 de dezembro de 1987, a empresa logrou comprovar Cz\$ 7.396.019,76, como se vê pelos documentos de fls. 87 a 145 e demonstrativos de fls. 148 a 153.

Os valores não comprovados foram, no procedimento de ofício, considerados passivo fictício e deram origem à presunção de omissão de receitas a que se referem o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 154 e o Auto de Infração de fls. 158 a 159.

A Ação Fiscal em tela está perfeitamente tipificada na legislação de regência, incluindo-se o artigo 180 do RIR/80, reproduzido a seguir:



.....

De acordo com esse diploma legal, a empresa poderia, caso tivesse juntado aos autos documentos hábeis e idôneos, que respaldassem a afirmação de que incluiu-se passivo real no valor considerado passivo fictício, elidir a tributação em litígio.

Todavia, a defesa, na petição de fls. 161 a 163, em nenhum momento conseguiu provar que a presunção de omissão de receitas fosse improcedente. Limitou-se à apresentação dos anexos I e II, fls. 178 a 183, onde, apenas, relacionou - e ainda assim parcialmente - os valores tributados a título de passivo fictício.

Deve-se, desta forma, manter-se, por falta de provas de que a presunção de omissão de receitas seja improcedente, o lançamento descrito no Auto de Infração de fls. 158 a 159.

Este também tem sido o entendimento dado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em vários Acórdãos, dentre os quais os reproduzidos a seguir:

.....

Finalmente, cumpre ressaltar que a requerente tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do Auto de Infração de fls. 158 a 159, para a apresentação de documentos, comprovando a suposta inclusão de passivo real no valor considerado, pela Fiscalização, como passivo fictício, de acordo com o disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Razão pela qual deve-se, de plano, indeferir-se, o prazo de mais de 90 (noventa) dias, que a defesa requer para a juntada dos citados documentos.

Isto posto, e

Considerando que a empresa não apresentou documentos hábeis e idôneos capazes de elidir a presunção de omissão de receitas;

Considerando o prazo para apresentação de documentos, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72; e



Considerando tudo o mais que do processo consta,

Tomo conhecimento da petição, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, INDEFERÍ-LA, mantendo integralmente o lançamento contestado."

A ciência dessa decisão ocorreu em 17 de setembro de 1990, conforme prova o Aviso de Recebimento de folha 191, sendo o apelo voluntário protocolizado em 17 de outubro do mesmo ano, dizendo, em síntese, que o fato alegado pela autoridade fiscal não representa a verdade, juntando aos autos comprovantes dos saldos da conta fornecedores, constante das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, para afastar a imposição fiscal. Esses documentos, conforme esclarece a informação de folha 196, constam de um anexo ao presente processo.

Esse é o relatório.